

VOTO Nº 84/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo: 25351.662234/2021-29; 25351.656752/2021-11
Nº do expediente do recurso (2ª instância): 0941559/23-8;
0941786/23-4
Recorrente: J L REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ: 20.393.946/0001-72

CANCELAMENTO DE REGISTRO.
INDEFERIMENTO. RENOVAÇÃO
DE REGISTRO. INSUFICIÊNCIA
DOCUMENTAL. DOCUMENTO
OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DO
LAUDO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DA
DESCRIÇÃO DAS METODOLOGIAS
UTILIZADAS.

Voto por **CONHECER** do recurso
e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Área responsável: Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de
Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco-GGTAB

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa J L REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 21 de junho de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 0595468/23-4/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e no Voto nº 0595610/23-9/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 26/06/2023, a Coordenação Processante (CPROC)

enviou à recorrente ofício eletrônico constante nos autos, informando da decisão proferida em 2ª instância, o qual foi lido pela empresa em 04/09/2023.

Em 04/09/2023, a recorrente protocolou o presente recurso administrativo de 2ª instância.

Em 01/12/2023, a GGREC se manifestou pela não retratação, por meio dos Despachos nº 1110428/23-0 (referente ao recurso expediente nº 0941786/23-4) e Despacho nº 1110391/23-8 (referente ao recurso expediente nº 0941786/23-4).

É o relato.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a Recorrente tomou conhecimento das decisões em **04/09/2023**, por meio do ofício constante nos autos e que protocolou os presentes recursos em **04/09/2023**, conclui-se que os recursos em tela são tempestivos.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual os presentes recursos administrativos merecem ser CONHECIDOS, procedendo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE

Mais uma vez trago em pauta recursos

administrativos cujo tema já foi amplamente debatido por esta Diretoria Colegiada, de modo que todos os Votos que tiveram relatoria dos Diretores desta mesa foram aprovados por unanimidade, no sentido de negar-lhes provimento.

Destaco que o indeferimento do pedido de Renovação do Registro dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco da marca **PALHEIROS JOÃOLAPÃO** e da marca **JOÃOLAPÃO**, ambos fumo desfiado, aqui recorridos foram motivados pela não apresentação de laudo analítico, bem como a descrição completa das metodologias utilizadas, conforme exigido nos incisos III, IV, Art. 9º da RDC nº 559/2021.

RDC nº 559/2021:

Art. 9º A petição de registro de produto fumígeno deve conter obrigatoriamente a documentação abaixo:

(...)

III - arquivo eletrônico do laudo analítico que contenha todas as quantificações exigidas no Anexo I desta Resolução, quanto à composição das correntes primária e secundária e do tabaco total, obtidos para uma mesma amostra;

IV - arquivo eletrônico com a descrição completa das metodologias utilizadas, desde a recepção da amostra até o resultado final, para as quantificações exigidas nesta norma, acompanhado de certificado que comprove que as correspondentes análises fazem parte do escopo de acreditação do laboratório;

Todavia, ao analisar os recursos administrativos interpostos, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, tendo em vista que perpetua praticamente nas mesmas alegações já discutidas e motivadas no Voto nº 0595468/23-4/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e no Voto nº 0595610/23-9/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, os quais ratificam o entendimento da área técnica.

Em suma, a recorrente alega que: na época em que foi apresentado o pedido de renovação do registro, o laudo analítico do tabaco total não foi enviado, pois apenas um laboratório no mundo estava apto para atender a todo o setor regulado nos termos exigidos pela RDC 559/21 - Labstat; obviamente, o Labstat não estava dando conta de toda a demanda; a imensa maioria (quase totalidade) das empresas estava, e ainda está, com dificuldades para acessar a esse laboratório; os LABORATÓRIOS ainda não se adaptaram às novas exigências da RDC.

Ademais, requer a reconsideração dos indeferimentos dos pedidos de renovação de registro, devolvendo-se os processos para a área técnica para que retome a análise e emita Exigência Técnica solicitando à empresa que providencie o laudo analítico, uma vez que agora sim há um laboratório capacitado e de fato disponível a todas as empresas.

Todavia, vale a pena ressaltar que, de acordo com as informações apresentadas pela GG TAB, Entre 01/07/2021 e 31/01/2024, a área técnica recebeu 412 petições (registro e renovação) com apresentação de laudos analíticos de acordo com a RDC 559/2021, assim distribuídos: 303 cigarros; 35 fumos desfiados; 1 fumo para cachimbo, 21 cigarros de palha, 15 charutos e 37 fumos para narguilê.

Assim, não há que se falar na inexistência de laboratórios e metodologia para a realização dos testes, fato que derruba toda a argumentação da recorrente em tentar se eximir da observância da Resolução vigente.

Desse modo, considerando que: i) a motivação do indeferimento foi a não apresentação de documentação obrigatória, prevista na RDC nº 559/2021; ii) a documentação requerida pela norma já foi entregue por outras empresas; e iii) existem precedentes avaliados e deliberados pela Diretoria Colegiada, não se vislumbra motivos para a revisão da decisão exarada pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 17ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), nos termos do Voto nº 0595468/23-4/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e do Voto nº 0595610/23-9/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Por fim, considerando o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.575, de 21 de junho de 2023, publicado em DOU nº 117, de 22/06/2023, pelos seus próprios fundamentos adotando-os integralmente, assim como as decisões sobre o tema já exaradas por esta Dicol.

4. DO VOTO

Ante o exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos próprios fundamentos, adotando-o integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É o entendimento que submeto à apreciação e

deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 04/04/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2869990** e o código CRC **E0F3443A**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 2869990